



**02º TERMO DE ADITIVO AO TERMO CONTRATUAL Nº2025.01.09.008**

MODALIDADE: **Pregão Eletrônico**

PROCESSO Nº: **039/2024/PE**

TIPO DE ALTERAÇÃO: **Reequilíbrio econômico-financeiro**

**SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO QUE FAZEM ENTRE SI DE UM LADO O MUNICÍPIO DE TAMBORIL, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DO OUTRO LADO, A EMPRESAFALPEL COMÉRCIO LTDA, PARA O FIM QUE A SEGUIR SE DECLARA.**

O Município de Tamboril, pessoa jurídica de direito público interno, através da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO** com sede no(a) Centro Administrativo Julieta Alves Timbó situado a na Rua Germiniano Rodrigues de Farias, S/N, São Pedro, Tamboril – Ce, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.705.801/0001-04, neste ato representado pelo(a) Secretário (a) **ANTONIO FÁBIO FERREIRA DE SOUZA**, doravante denominado de **CONTRATANTE** e, do outro lado, a empresa **FALPEL COMÉRCIO LTDA**, com endereço na Av. Franklim Cavalcante, 1007 – Monte Castelo – Tamboril/CE, inscrita no CNPJ sob o nº 04.459.123/0002-27, representada por Francisco Araujo Lima, portador(a) do CPF nº 203.857.733-15, apenas denominado de **CONTRATADA**, resolvem aditar o contrato firmado, decorrente do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2024/PE** cujo objeto é **FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DURANTE O ANO DE 2025 DA FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE**, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.1333 e suas alterações posteriores, mediante as cláusulas e condições a seguir.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O aditivo do contrato em questão encontra amparo no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e art. 124, inciso II, alínea “d” da Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA REVISÃO CONTRATUAL**

O objeto contratual pertinente ao Pregão Eletrônico nº039/2024/PE através do presente termo aditivo teve seus valores unitários realinhados de acordo com o decréscimo do valor do combustível passando a ter o seguinte valor, conforme tabela abaixo:

| ITEM | DESCRIÇÃO        | UNID | VR. ATUAL | VR. REAJUSTADO |
|------|------------------|------|-----------|----------------|
| 1    | GASOLINA COMUM   | LT   | R\$ 6,77  | R\$ 6,57       |
| 2    | ÓLEO DIESEL S-10 | LT   | R\$ 6,93  | R\$ 6,67       |

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS JUSTIFICATIVAS**

Com fundamento no Princípio do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato e na Teoria da Imprevisão foi feita a revisão contratual em questão, através da Recomposição ou Realinhamento de Preços para restabelecer a equação econômico-financeiro do contrato, direto tanto do Contratante como do Contratado, consagrado na Constituição Federal e reforçado na Lei de Licitações, em seu art. 124, inciso segundo, que diz: **“por acordo entre as partes:”** A alínea “d” desse mesmo artigo reitera o princípio do equilíbrio econômico financeiro ao firmar que **“as cláusulas econômico – financeiras deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual”**.





**Tamboril**  
PREFEITURA



O Contratado requereu a recomposição de preços comprovando o seu direito de obtenção, através de documento que foi acostado aos autos deste processo.

O ilustre Cons. Antônio Roque Citadini, do T.C.E/SP, diz que:

“A manutenção do equilíbrio econômico financeiro originalmente contratado é assegurada de forma a viabilizar a execução sem favorecimentos, mas, igualmente, sem que a Administração Pública se beneficie de alterações contratuais ou mudança na política econômica e fiscal, que demonstradamente representem aumento de custos ao contratado. Portanto, se faz necessária a efetiva demonstração, para cada caso, dos encargos que promoveram o desequilíbrio econômico-financeiro” (DOE/SP, DE 01/04/97, P.18).

Ante do exposto fica caracterizada a revisão contratual para o restabelecimento do princípio do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais anteriormente ajustadas.

E, por estarem justos e acordados, as partes firmam o presente aditivos contratuais em 02 (duas) vias de igual teor e forma para que possa produzir os efeitos legais e jurídicos.

Tamboril-CE, 01 de Abril de 2025. .

*Antonio Fábio Ferreira de Souza*

**ANTONIO FÁBIO FERREIRA DE SOUZA**

Secretário da Educação

**CONTRATANTE**

*Francisco Araujo Lima*

**FALPEL COMERCIO LTDA**

Francisco Araujo Lima

CPF nº 203.857.733-15

Representante Legal

**CONTRATADO**

**Testemunhas:**

NOME: Marcia Anelise Silva Araújo CPF: 013.502.333-58

NOME: Antonio Carlos Ferreira de Jesus CPF: 071.457.393-05



Centro Administrativo Julieta Alves Timbó  
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N  
Bairro São Pedro CNPJ 07.705.817/0001-04



[www.tamboril.ce.gov.br](http://www.tamboril.ce.gov.br)  
[gabinete@tamboril.ce.gov.br](mailto:gabinete@tamboril.ce.gov.br)